

--- Decisão Sumária nos termos do art.º407º, n.º6 do C.P.P.M. (Lei n.º9/2013). -----  
--- Data: 24/09/2018 -----  
--- Relator: Dr. José Maria Dias Azedo.-----

**Processo nº 625/2018**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. A, arguido com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenando pela prática como autor material de 1 crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º, n.º 1 do C.P.M. e art. 93º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, na pena de 210 dias de multa, à taxa diária de MOP\$100,00, perfazendo a multa de MOP\$21.000,00 ou 140 dias de prisão subsidiária, e na pena acessória de inibição de condução por 1 ano e 6 meses; (cfr., fls. 267 a 274 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, vem o arguido recorrer para dizer (apenas) que “excessiva” é a pena acessória; (cfr., fls. 280 a 284).

\*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso merece provimento; (cfr., fls. 288 a 290-v).

\*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer pugnando pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 300 a 301).

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redação dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência,

visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão “provados” e “não provados” os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 268 a 270, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Vem o arguido recorrer da sentença que o condenou como autor material da prática de 1 crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º, n.º 1 do C.P.M. e art. 93º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, na pena de 210 dias de multa, à taxa diária de MOP\$100,00, perfazendo a multa de MOP\$21.000,00 ou 140 dias de prisão subsidiária, e na pena acessória de inibição de condução por 1 ano e 6 meses.

Diz – apenas – que “excessiva” é a dita pena acessória, pedindo a

sua redução.

Porém, como se deixou adiantado, manifesto é que não se pode acolher a pretensão apresentada.

Vejam os.

À situação dos autos cabe a pena acessória de inibição de condução por um período de 2 meses a 3 anos; (cfr., art. 94º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007).

E, a pena (acessória) aplicada está a 1 ano e 4 meses do seu mínimo legal e a 1 ano e 6 meses do seu limite máximo, situando-se, sensivelmente, a meio da moldura aplicável, não nos parecendo assim que seja uma pena “desproporcionada” e que justifique qualquer reparo.

Como temos vindo a entender:

*“Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a*

*qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”;* (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 08.02.2018, Proc. n.º 30/2018, de 12.04.2018, Proc. n.º 166/2018 e de 24.05.2018, Proc. n.º 301/2018).

Com os recursos não se visa eliminar a margem de livre apreciação reconhecida ao Tribunal de 1ª Instância em matéria de determinação da pena, devendo-se confirmar a pena aplicada se verificado estiver que no seu doseamento foram observados os critérios legais legalmente atendíveis; (cfr., v.g., os Acs. do V<sup>do</sup> T.U.I. de 03.12.2014, Proc. n.º 119/2014 e de 04.03.2015, Proc. n.º 9/2015).

Como decidiu o Tribunal da Relação de Évora:

*“I - Também em matéria de pena o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, pelo que o tribunal de recurso deve intervir na pena (alterando-a) apenas e só quando detectar incorrecções ou distorções no processo de determinação da sanção.*

*II - Por isso, o recurso não visa nem pretende eliminar alguma*

*margem de apreciação livre reconhecida ao tribunal de 1ª instância nesse âmbito.*

*III - Revelando-se, pela sentença, a selecção dos elementos factuais elegíveis, a identificação das normas aplicáveis, o cumprimento dos passos a seguir no iter aplicativo e a ponderação devida dos critérios legalmente atendíveis, justifica-se a confirmação da pena proferida”; (cfr., o Ac. de 22.04.2014, Proc. n.º 291/13, in “www.dgsi.pt”, aqui citado como mera referência, e Acórdão do ora relator de 26.10.2017, Proc. n.º 829/2017, de 30.01.2018, Proc. n.º 35/2018 e de 10.05.2018, Proc. n.º 265/2018).*

E, como se tem igualmente decidido:

*“O recurso dirigido à medida da pena visa tão-só o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correcção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.*

*A intervenção correctiva do Tribunal Superior, no que diz respeito à medida da pena aplicada só se justifica quando o processo da sua determinação revelar que foram violadas as regras da experiência ou a*

*quantificação se mostrar desproporcionada*”; (cfr., o Ac. da Rel. de Lisboa de 24.07.2017, Proc. n.º 17/16).

*“O tribunal de recurso deve intervir na pena, alterando-a, apenas quando detectar incorrecções ou distorções no processo de aplicação da mesma, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que a regem. Nesta sede, o recurso não visa nem pretende eliminar alguma margem de actuação, de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do ato de julgar.*

*A sindicabilidade da pena em via de recurso situa-se, pois, na detecção de um desrespeito dos princípios que norteiam a pena e das operações de determinação impostas por lei. E esta sindicância não abrange a determinação/fiscalização do quantum exacto da pena que, decorrendo duma correcta aplicação das regras legais e dos princípios legais e constitucionais, ainda se revele proporcionada*”; (cfr., o Ac. da Rel. de Guimarães de 25.09.2017, Proc. n.º 275/16).

E, como se salienta do referido Parecer do Ilustre Procurador Adjunto, temos vindo a entender que *“Não havendo injustiça notória na*

*medida da pena achada pelo Tribunal a quo ao arguido recorrente, é de respeitar a respectiva decisão judicial ora recorrida”;* (cfr., o Ac. de 24.11.2016, Proc. n.º 817/2016).

No caso, limita-se o recorrente a dizer que a dita pena acessória é excessiva, e que viola o art. 40º e 65º do C.P.M., sem especificar, porém, o “porque” deste seu entendimento.

Todavia, há que ter em conta que com a sua conduta cometeu o arguido 1 crime de “ofensa à integridade física”, com o qual causou danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais ao ofendido dos autos, e que a “sinistralidade rodoviária”, (ainda que por negligência), constitui, hoje, um dos maiores flagelos sociais, sendo mesmo pela Organização Mundial de Saúde considerada um “questão de saúde pública”.

Por sua vez, importa notar que a dita pena acessória não deixa de estar em consonância com perigosidade da dita sinistralidade rodoviária e até mesmo com a “pena (principal) de multa” aplicada, (já que, no caso, o limite máximo desta, era de 240 dias de multa).

Assim sendo, face ao alegado e ao que na sentença recorrida se fez constar, nenhuma censura merece o decidido.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.**

**Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 24 de Setembro de 2018

José Maria Dias Azedo